



## APELAÇÃO CRIMINAL DUPLA

Número : 0194282-04.2017.8.09.0006

Comarca : Anápolis

1º Apelante : Ministério Público

1º Apelado : Leandro Augusto Bueno Miranda

2º Apelante : Leandro Augusto Bueno Miranda

2º Apelado : Ministério Público

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

## RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de Leandro Augusto Bueno Miranda, nascido em 28/12/1990, qualificado, imputando-lhes as condutas típicas previstas no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 (tráfico de drogas) e no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente (corrupção de menor), na forma do art. 70, do Código Penal (concurso formal).

Extrai-se da peça acusatória que, no dia 31 de julho de 2017, por volta das 12h00min, na Rua Benjamin Vieira, Jardim Bela Vista, na cidade de Anápolis, o denunciado, em comunhão de esforços e conjunção de vontades com o adolescente João Pedro Uno Borges, supostamente trazia consigo, no interior do seu veículo, 01 (uma) porção de maconha, envolta em plástico transparente, para fins de tráfico ilícito

Consta, ainda, que no mesmo dia, na Rua Quati, Jibrán El Hadj, na cidade de Anápolis, o denunciado supostamente guardou, para fins de tráficos, 03 (três) tabletes de maconha, 02 (dois) pedaços de tabletes de maconha e 17 (dezesete) porções de maconha, envoltas individualmente em plástico transparente.

Narra a denúncia (mov. 03, aq. 02, fls. 1/04):

No dia 31 de julho de 2017, por volta das 12h00min, na Rua Benjamin Vieira, Jardim Bela Vista, nesta cidade de Anápolis/GO, o denunciando LEANDRO AUGUSTO BUENO MIRANDA, consciente e voluntariamente, em comunhão de esforços e conjunção de vontades com o adolescente João Pedro Uno Borges, em desacordo com a determinação legal e regulamentar, trazia consigo, no interior do seu veículo, 01 (uma) porção de maconha, envolta em plástico transparente, para fins de tráfico



ilícito. No mesmo dia, na Rua Quati, Jibrán El Hadj, nesta cidade de Anápolis/GO, denunciando LEANDRO AUGUSTO BUENO MIRANDA, consciente e voluntariamente, em desacordo com a determinação legal e regulamentar, guardou as drogas abaixo inventariadas, para fins de tráfico ilícito: • 03 (três) tablets de Cannabis sativa lineu, droga conhecida como maconha, envoltos por fita adesiva de cor marrom; • 02 (dois) pedaços de tablets de Cannabis sativa lineu, droga conhecida como maconha, envoltos em plástico transparente; e • 17 (dezessete) porções de Cannabis saliva lineu, droga conhecida como maconha, envoltas individualmente em plástico transparente. Os entorpecentes acima descritos perfizeram o total de 1,915g (um quilogramaa e novecentos e quinze gramas) de maconha (cf. laudo de exame de constatação de fls. n/14). A citada substância é proibida em todo o território nacional por causar dependência física e/ou psíquica, de acordo com o artigo 1º do Decreto-Lei nº 891/38, e Portaria n. 344/98 da SVS/MS, republicada no DOU de 01.02.1999 e atualizada pela Resolução RDC nº06, de 19/02/2014, da ANVISA/MS. Na mesma oportunidade, o denunciando LEANDRO AUGUSTO BUENO MIRANDA, de forma livre e consciente, facilitou a corrupção do adolescente João Pedro Uno Borges, o qual contava com 17 (dezessete) anos de idade à época dos fatos (documento de fl. 41), induzindo-o a praticar o ato infracional equiparado ao crime previsto no caput, da Lei de Drogas.

Segundo o apurado, em data incerta, o denunciando adquiriu as drogas acima particularizadas e as guardou em sua residência, com o nítido propósito de comercializá-las. E mais, o denunciado mantinha em sua moradia, uma balança de precisão, da marca Diamon, para fracionar e pesar os entorpecentes que seriam disseminados. Nesse cenário, no dia 31 de julho de 2017, por volta das 12h00min, o denunciando se encontrava a bordo do veículo Ford/Fiesta, cor prata, placa JPL 6804, acompanhado pelo adolescente João Pedro Uno Borges, quando foi abordado por policiais militares, os quais detinham a informação de que um veículo com aquelas característias de modelo e cor, era utilizado para disseminar entorpecentes nesta cidade. Durante a busca veicular, os policiais encontraram 01 (uma) porção de maconha no interior do porta-objetos do automóvel, oportunidade em que o adolescente assumiu a propriedade da droga. Diante das suspeitas do envolvimento do denunciando e do adolescente com o tráfico ilícito de drogas, os policiais militares se dirigiram à moradia de LEANDRO AUGUSTO BUENO MIRANDA, efetuaram uma busca domiciliar, localizaram no interior da geladeira, 03 (três) tablets de maconha, envoltos em fita adesiva de cor marrom, 02 (dois) pedaços medianos, envoltos em plástico transparente e 17 (dezessete) porções de maconha que estavam individualmente embaladas em plástico transparente. Ainda, encontraram no armário da cozinha, uma balança de precisão com resquícios de cocaína e os demais objetos inventariados no auto de exibição e apreensão de fl. 11, o que ensejou a prisão em flagrante do denunciando. Na seqüência, os policiais militares se deslocaram à moradia do adolescente, onde também encontraram entorpecentes, motivo pelo qual lavrado boletim de ocorrência circunstanciado em seu desfavor (fls. 27/31).

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS requer a condenação de LEANDRO AUGUSTO BUENO MIRANDA pela prática dos crimes previstos no artigo 33, capuí, da Lei n.º 11343/2006 e no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 70 do Código Penal.

A denúncia foi recebida no dia 06 de dezembro de 2017 (mov. 03, arq. 03, fls.136/140).

O processo seguiu os seus trâmites regulares, com as mídias da audiência de instrução e julgamento publicadas nos movimentos n. 04 e 05, culminando com a sentença (mov. 03, arq.



03, fls. 78/90), publicada no dia 12/09/2018 (mov. 03, arq. 03, f. 91) que julgou procedente a pretensão acusatória, para condenar o acusado Leandro Augusto Bueno Miranda, nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e do art. 244-B, da Lei 8.069/1990, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, mais 200 (duzentos) dias-multa, em regime inicial aberto, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços a comunidade e uma limitação de final de semana.

O Ministério Público, representado pelo Promotor de Justiça Dr. Augusto Henrique Moreno Alves, interpôs apelação (mov. 03, arq. 03, f. 92). Em suas razões requereu: a) a majoração da pena-base do crime de tráfico para patamar não inferior a 08 (oito) anos de reclusão; b) afastamento da causa de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado; c) individualização da pena relativa ao art. 244-B-, do ECA.

Em contrarrazões, a defesa postulou pelo desprovimento do recurso interposto pelo Ministério Público (mov. 40).

Lado outro, a defesa do acusado também interpôs apelação (mov. 03, arq. 03, f. 96). Em suas razões recursais (mov. 39) requereu o reconhecimento da nulidade das provas, por decorrerem de busca veicular sem fundada suspeita, com conseqüente violação de domicílio, o que ensejaria a absolvição do réu, com fulcro no art. 386, inciso II (não houver prova da existência do fato) ou V (não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal), do Código de Processo Penal.

O Ministério Público, em contrarrazões apresentados pelo Dr. Eliseu Antônio da Silva Belo, manifestou no sentido de que *“é inviável manter o posicionamento anterior, de forma que este Representante Ministerial, com supedâneo na independência funcional prevista no artigo 127, § 1º, da Constituição Federal, a qual garante o livre convencimento de cada Membro do Ministério Público, entende que ao caso deve ser aplicada a atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que torna as provas obtidas pela abordagem realmente ilícitas”*, postulando, assim, pelo conhecimento e integral provimento da apelação interposta pela defesa, para que seja decretada a absolvição do apelante (mov. 46).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento dos apelos, provimento pelo recurso ministerial e desprovimento do recurso defensivo (mov. 65).

É o relatório, que submeto à revisão.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

**Lília Mônica de Castro Borges Escher**

**Desembargadora RELATORA**



## APELAÇÃO CRIMINAL DUPLA

Número : 0194282-04.2017.8.09.0006

Comarca : Anápolis

1º Apelante : Ministério Público

1º Apelado : Leandro Augusto Bueno Miranda

2º Apelante : Leandro Augusto Bueno Miranda

2º Apelado : Ministério Público

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

### VOTO

#### I – ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### II – PRELIMINARES

#### **1. Recurso defensivo – 2º apelante Leandro Augusto Bueno Miranda: nulidade das provas**

A defesa do apelante pretende o reconhecimento da nulidade das provas que motivaram o decreto condenatório, em razão da ilegalidade da busca veicular e domiciliar realizada pelos policiais que efetuaram o flagrante delitivo.

Pois bem.

Quanto a regularidade da busca pessoal, o art. 244 do CPP dispõe que: “A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”.

Sobre o tema, os tribunais superiores firmaram entendimento que, para realização da busca pessoal, é necessária justa causa, de modo que: “*não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP.*” (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022.)

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um



juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (AgRg no HC n. 734.263/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 20/6/2022).

De igual forma, no que concerne a busca veicular, os Tribunais Superiores a equiparam a busca pessoal, de modo que não necessita de prévia autorização judicial quando houver fundadas suspeitas de possível delito (STJ. HC 691.441/SP, Sexta Turma, julgado em 19/04/2022).

Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência" (AgRg no HC n. 734.263/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 20/6/2022).

No caso em testilha, consoante ressei das provas produzidas em juízo, a testemunha Weber Pereira Ramos Júnior narrou que:

**Que estavam em patrulhamento próximo ao parque da liberdade, quando um veículo em atitude suspeita, resolveram fazer a abordagem;** que encontraram uma porção de drogas indagaram se haveria mais. Não se lembra quem estava dirigindo; que era o acusado e outro rapaz. **Que como foi encontrada uma porção de drogas, fizeram o deslocamento para a casa do adolescente e posteriormente para a casa do acusado;** que na casa do acusado foram encontradas drogas armazenadas dentro da geladeira e porções fracionadas no quintal; que haviam drogas dentro da caixa de postagem dos Correios e umas porções dentro da casa; que chamou atenção o fato do acusado morar com sua esposa, uma criança e usar a casa para armazenar a droga; que se lembra de encontrar balança de precisão. **De início, o réu falou que era usuário, mas como pesquisaram os antecedentes do réu, acharam por bem se deslocar até a residência dele, onde encontraram o restante da droga.** Não se lembra de terem encontrado drogas com o adolescente. **Que a porção foi encontrada no veículo e após diálogo com eles é que foi mencionado que poderiam ter mais drogas na residência;** que foram na casa do menor, porém ele não relatou com precisão seu endereço. Assim, foram em uma casa que no início não era dele, depois foram em outra que era de um parente, que negou que o adolescente morava lá e depois foram na casa do acusado. Que não conseguiram ir na residência do menor.

A informante Amanda Florentino, esposa do réu, narrou perante a autoridade judicial:

Que no dia dos fatos, saiu de manhã e, após cerca de cinco a dez minutos, o réu chegou na casa com a polícia; que não estava presente no momento; que o réu é um marido muito amoroso, uma ótima pessoa, muito trabalhadora, que é pintor; que tem filhos juntos; que com o salário que recebe, o réu sustenta a casa; que a depoente não viu a droga; que quando o réu chegou com os policiais, ele que mostrou onde



estavam as drogas; que havia outra pessoa detida; que o carro é de propriedade da depoente; que ganhou de presente da sua irmã.

A testemunha João Pedro Lino Borges, menor infrator apreendido com o acusado no dia dos fatos, contou:

Que no dia dos fatos, acordou cedo e foi para Goiânia; que já tinha combinado com um menino de Goiânia para comprar drogas dele; que se encontraram no Terminal Rodoviário, momento em que recebeu a droga e saiu; que não poderia levar as drogas para sua casa, pois, como era feriado, sua avó estava lá; que então ligou para Leandro Augusto e pediu para passar na casa dele, mas este não sabia que o depoente estava levando as drogas; que então passou na casa de Leandro Augusto e deixou as drogas, ocasião em que este chamou a atenção dele, em razão da quantidade que tinha levado; que no momento da abordagem policial, falou para os policiais que tinha mais droga em sua casa, razão pela qual deslocaram para o local; que mostrou aos policiais onde estava a droga na sua casa; que também falou aos policiais que havia mais drogas guardadas na casa de Leandro Augusto, ocasião em que se dirigiram para o local. Respondeu que não queria levar as drogas para casa de sua avó e acabou envolvendo o réu nisso; que o réu nunca vendeu nem ofereceu nada para ele; que comprou a maconha e a balança no terminal e levou direito para a casa do réu.

O acusado Leandro Augusto ao ser interrogado em juízo disse:

Que os policiais abordaram ele; que a droga não estava no porta-luvas, mas sim debaixo do banco onde o adolescente estava sentado; que quando os policiais lhes abordaram, queriam saber onde era a casa do adolescente; que o adolescente indicou um endereço errado, mas depois falou um certo, onde foram encontradas várias porções de droga; que depois disso é que encontraram o restante na sua casa. Que não comercializava a droga; que se não fosse feriado, estaria trabalhando; que não tem certeza, mas acha que o menor quis lhe prejudicar; que o menor chegou exatamente com a balança e com a droga.; que na sua casa, encontraram uma parte da droga e da balança; que reviraram tudo; que o menor lhe ligou antes perguntando se poderia passar na sua casa; que se soubesse que ele iria para lá com as drogas, não aceitaria ele na sua casa; que o menor deixou a droga lá e eles saíram; que na ocasião, os dois estavam na casa do acusado e o menor lhe chamou para fumar um cigarro de maconha; que nem queria fumar, mas o menor insistiu muito; que falou para não fumarem em casa, pois a esposa dele poderia chegar com a filha e ele não faz essas coisas perto dela; que quando saíram, aconteceu a abordagem; que os policiais pediram para olhar a casa dele, ao que ele não negou e disse o endereço; que achou que quem teria que responder era o adolescente, pois ele quem levou a droga; que jamais comercializou drogas; que ganha em média de dois mil reais por mês e faz uns bicos de finais de semana; que o valor era suficiente para sustentar a casa.

Desta feita, percebe-se, pelo depoimento da testemunha ouvida em juízo, que a droga foi encontrada mediante busca veicular sem fundada suspeita e ausente descrição de justa causa a motivar o ato.

Com efeito, a testemunha Weber Pereira Ramos, em juízo, limitou a falar que estavam em patrulhamento de rotina, quando viram um veículo em atitude suspeita e resolveram fazer a abordagem. Ocorre que o agente não descreveu, minimamente, no que estaria consagrada esta suspeita, como, por exemplo, alguma atitude, por exemplo, aceleração ou frenagem repentina,



fuga, descarte de material ou qualquer outro ato similar.

De igual forma, foi o relato registrado no RAI n. 3751808 (mov. 03, arq. 02, f. 06):

RELATO PC: Compareceu a esta unidade policial o SGT PM MÔNICO JOSÉ DIAS, devidamente qualificado, nos informando que. Nesta data, se encontrava no exercício de suas funções policiais ostensivo-preventivas, de serviço na Equipe CPE MOTOS, quando por volta das 12 horas, de hoje, em patrulhamento pela Rua Jornalista Arlindo Cardoso, cruzamento com a Rua Benjamin Vieira, do Jardim Bala Vista, nesta, abordaram dois indivíduos que deslocaram em um automóvel FORD/FIESTA, cor prata, placa JPL 6804; Que eles foram identificados como sendo: LEANDRO AUGUSTO BUENO MIRANDA, motorista do veículo, e, JOÃO PEDRO LINO BORGES, passageiro este último menor de idade; Que - os dois indivíduos foram submetidos a busca pessoal, em seguida, realizado busca veicular, encontrando uma (01) porção de maconha, envolta em plástico transparente, tendo o menor JOÃO PEDRO LINO BORGES, assumido ser o dono daquela porção ilícita, de maconha, que estava no compartimento porta-objeto. do passageiro: Que • perguntado aos dois abordados, se havia mais entorpecentes, o menor JOÃO PEDRO LINO BORGES, disse de livre e espontânea vontade que tinha mais drogas ilícitas guardadas em sua casa. sito, Rua José Cajuca, 60 Jardim Santarta, nesta; Que se dirigiram ao local, onde na presença da avó materna e da mãe. Sra. ANA CRISTINA LINO ALVES, localizaram um tablete de maconha, envolto em plástico transparente, além de uma porção de cocaína, envolta em plástico esverdeado. encontrados dentro de uma mala. que estava sobre o guarda-roupas do quarto do referido menor; Que - no mesmo local, também localizaram uma faca de marca Tramontina contendo resquícios de substância vegetal, além de um rolo de papel insuflado; Que - indagado sobre aquelas porções, ele. JOÃO PEDRO LINO BORGES, afirmou ter adquirido recentemente, na cidade de Goiânia GO. alegando que iria comercializá-la nesta cidade de Anápolis GO; Que - indagaram o elemento LEANDRO AUGUSTO BUENO MIRANDA, se havia entorpecentes em sua residência, ele dissera que não tinha nada de ilícito em sua casa; Que • perguntado se poderiam se dirigir ao local, com a finalidade de conferirem a veracidade dos fatos, ele concordou, informando o seu endereço, situado na Rua Quati s/nº Bairro Jibrán El Hadj. nesta; Que - a entrada foi franqueada no local, sendo encontrado naquele endereço, mais precisamente, dentro da geladeira, um total de três tabletas de maconha, envoltos em fita adesiva de cor marrom, mais dois pedaços medianos, envoltos em plástico transparente, além várias porções menores, devidamente embrulhadas, em plástico transparentes, prontas para serem comercializadas; Que - LEANDRO confessou que realmente estava traficando drogas ilícitas, indicando ainda local onde ele guardava a balança de precisão, usada para pesar as porções ilícitas, sito, no armário da cozinha; Que - a referida balança, apresentava resquícios de substância ilícita; Que - diante do exposto, foi dada VOZ DE PRISÃO e APREENSÃO para LEANDRO AUGUSTO BUENO MIRANDA e JOÃO PEDRO LINO BORGES, respectivamente, os quais foram trazidos e apresentados nesta Central de Flagrantes, à autoridade policial, juntamente com as porções ilícitas e demais objetos, todos devidamente relacionados no Auto de Exibição e Apreensão, a fim de serem tomadas as devidas providências legais.

Em que pese a validade do testemunho de policiais militares em juízo, quando ausente qualquer elemento de prova que permita afastar sua idoneidade, é certo que, no caso em tela, o agente ouvido em juízo não descreveu e nem justificou os motivos para a abordagem, somente afirmando que houve atitude suspeita, sem descrevê-la minimamente, deixando de informar,



assim, o motivo pelo qual o veículo foi abordado.

Não obstante, a testemunha informou que a porção de droga encontrada na busca veicular foi assumida pelo menor João Pedro, tanto que foram na casa deste primeiro.

Nesse contexto, verifica-se que não há provas jurisdicionalizadas que indiquem, minimamente, a justa causa da abordagem policial, pois o agente ouvido em juízo não descreveu qualquer atitude do réu Leandro Augusto que poderia ser considerada suspeita ou mesmo existência de denúncias anteriores.

Ressalta-se que o posicionamento do STJ é claro quanto ao fato de que a busca veicular não se justifica por meras informações de fontes não identificadas ou impressões subjetivas dos agentes. E o que se tem, no presente caso, é a falta até mesmo de descrição mínima de tais impressões.

Portanto, não houve indicação, pelo policial militar ouvido em juízo, de nenhum dado concreto e objetivo sobre a existência de justa causa para autorizar a busca veicular, o que impõe o reconhecimento da ilicitude da prova obtida com a medida invasiva, bem como das provas dela derivadas.

Quanto ao ponto, não se ignora que o Estado não pode oferecer proteção ineficiente, cabendo a este manter a segurança, ordem pública e a paz social. Todavia, é de se ressaltar também que o Estado não pode corroborar com a violação de Direitos Fundamentais, a fim de justificar o combate à criminalidade, quando este combate pode ser feito de outras formas a não violar a Dignidade da Pessoa Humana e outros preceitos fundamentais protegidos pela Carta Magna.

Importante trazer à baila o voto do ilustre Ministro Rogério Schietti Cruz no Recurso em Habeas Corpus n. 158580/BA, em que o jurista destacou que uma das razões para se exigir que a busca pessoal seja justificada em elementos sólidos é "*evitar a repetição de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural*".

Complementa: "*Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc.*"

Ainda, conforme bem apontado pelo nobre Ministro, estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública de todo o país, revelaram que cerca de 99% das abordagens policiais são infrutíferas, ou seja, a cada 100 pessoas revistadas pela polícia no Brasil, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade, em que objetos ilícitos são encontrados.

Vejamos a ementa completa:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE "ATITUDE SUSPEITA". INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-



se a urgência de se executar a diligência. 2. Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à “posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito”. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto (droga, por exemplo) que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. 3. Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de “fundada suspeita” exigido pelo art. 244 do CPP. 4. O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos – independentemente da quantidade – após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento “fundada suspeita de posse de corpo de delito” seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida, droga ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. 5. A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência. 6. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal – vulgarmente conhecida como “dura”, “geral”, “revista”, “enquadro” ou “baculejo” –, além da intuição baseada no tirocínio policial: a) evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à b) garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis; c) evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural. 7. Em um país marcado por alta desigualdade social e racial, o policiamento ostensivo tende a se concentrar em grupos marginalizados e considerados potenciais criminosos ou usuais suspeitos, assim definidos por fatores subjetivos, como idade, cor da pele, gênero, classe social, local da residência, vestimentas etc. Sob essa perspectiva, a ausência de justificativas e de elementos seguros a legitimar a ação dos agentes públicos — diante da discricionariedade policial na identificação de suspeitos de práticas criminosas – pode fragilizar e tornar írritos os direitos à intimidade, à privacidade e à liberdade. 8. “Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo.

Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra". Mais do que isso, "os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção" (DA MATA, Jéssica, A Política do Enquadro, São Paulo: RT, 2021, p. 150 e 156). 9. A pretexto de transmitir uma sensação de segurança à população, as agências policiais – em verdadeiros "tribunais de rua" – cotidianamente constrangem os famigerados "elementos suspeitos" com base em preconceitos estruturais, restringem indevidamente seus direitos fundamentais, deixam-lhes graves traumas e, com isso, ainda prejudicam a imagem da própria instituição e aumentam a desconfiança da coletividade sobre ela. 10. Daí a importância, como se tem insistido desde o julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 15/3/2021), do uso de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade policial, tanto para coibir práticas ilegais, quanto para preservar os bons policiais de injustas e levianas acusações de abuso. Sobre a gravação audiovisual, aliás, é pertinente destacar o recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Embargos de Declaração na Medida Cautelar da ADPF n. 635 ("ADPF das Favelas", finalizado em 3/2/2022), oportunidade na qual o Pretório Excelso – em sua composição plena e em consonância com o decidido por este Superior Tribunal no HC n. 598.051/SP – reconheceu a imprescindibilidade de tal forma de monitoração da atividade policial e determinou, entre outros pontos, que "o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos". 11. Mesmo que se considere que todos os flagrantes decorrem de busca pessoal – o que por certo não é verdade –, as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública apontam que o índice de eficiência no encontro de objetos ilícitos em abordagens policiais é de apenas 1%; isto é, de cada 100 pessoas revistadas pelas polícias brasileiras, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade. É oportuno lembrar, nesse sentido, que, em Nova Iorque, o percentual de "eficiência" das stop and frisks era de 12%, isto é, 12 vezes a porcentagem de acerto da polícia brasileira, e, mesmo assim, foi considerado baixo e inconstitucional em 2013, no julgamento da class action Floyd, et al. v. City of New York, et al. pela juíza federal Shira Scheindlin. 12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. **É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar.** No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público – a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de custos iuris –, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança. 13. Nessa direção, o Manual do Conselho Nacional de Justiça para Tomada de Decisão na Audiência de Custódia orienta a que:

"Reconhecendo o perfilamento racial nas abordagens policiais e, conseqüentemente, nos flagrantes lavrados pela polícia, cabe então ao Poder Judiciário assumir um papel ativo para interromper e reverter esse quadro, diferenciando-se dos atores que o antecedem no fluxo do sistema de justiça criminal". 14. Em paráfrase ao mote dos movimentos antirracistas, é preciso que sejamos mais efetivos ante as práticas autoritárias e violentas do Estado brasileiro, pois enquanto não houver um alinhamento pleno, por parte de todos nós, entre o discurso humanizante e ações verdadeiramente transformadoras de certas práticas institucionais e individuais, continuaremos a assistir, apenas com lamentos, a morte do presente e do futuro, de nosso país e de sua população mais invisível e vulnerável. E não realizaremos o programa anunciado logo no preâmbulo de nossa Constituição, de construção de um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. 15. Na espécie, a guarnição policial "deparou com um indivíduo desconhecido em atitude suspeita" e, ao abordá-lo e revistar sua mochila, encontrou porções de maconha e cocaína em seu interior, do que resultou a prisão em flagrante do recorrente. Não foi apresentada nenhuma justificativa concreta para a revista no recorrente além da vaga menção a uma suposta "atitude suspeita", algo insuficiente para tal medida invasiva, conforme a jurisprudência deste Superior Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 16. Recurso provido para determinar o trancamento do processo. (STJ, HC n. 158580, Sexta Turma, j. 19/04/2022).

Desta forma, mesmo que constatada a situação flagrancial após a busca, não justifica a medida, pois a diligência deve ser avaliada com base no que se sabia antes da sua realização, não depois.

Portanto, restando demonstrado que a busca veicular foi efetivada sem justa causa, resta configurada a violação constitucional, devendo ser reconhecida a ilicitude das provas obtidas, bem como das derivadas.

Nesse sentido, são os recentes precedentes desta Corte:

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PRETENSÃO RECURSAL DE DECLARAÇÃO DE ABSOLVIÇÃO, PELA ILICITUDE DA PROVA. BUSCA PESSOAL FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ACOLHIMENTO. 1. Se a abordagem do insurgente, em via pública, ocorre tão somente pela mera classificação subjetiva por parte de Policiais de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, dá-se provimento ao seu recurso de Apelação, para declarar a nulidade da busca pessoal, por conseguinte, declarar a sua absolvição, pela ilicitude da prova, porquanto ela foi obtida mediante busca pessoal fora das hipóteses legais, pois o tirocínio policial, exclusivamente, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' requerido pela norma do artigo 244 do Código de Processo Penal, a qual permite a providência apenas nas hipóteses de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, exigindo-se para tanto descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos sobre o motivo da revista íntima, quanto mais se o aludido Apelante não foi previamente reconhecido pelos Policiais como pessoa foragida do sistema prisional com mandado de prisão em aberto, não podendo o procedimento policial ser convalidado pela descoberta de objetos ilícitos a posteriori, porquanto, se



não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de objetos que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, seguidamente à revista do indivíduo, justifique a medida. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS DO RECURSO DE APELAÇÃO. (TJGO, AC n. 0103481-71, 1ª Câmara Criminal, j. 23/01/2023).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PORTE DE DROGAS PARA USO. RECURSO ACUSAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADE DO FLAGRANTE. ADENTRAMENTO NO DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO E AUSENTES FUNDADAS RAZÕES. ILEGALIDADE DA MEDIDA. DE OFÍCIO, RECONHECIMENTO DA PROVA ILÍCITA. ABSOLVIÇÃO. PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES DEFENSIVAS. 1. Se não houve referência a fundada suspeita para busca pessoal, nem à prévia investigação, monitoramento ou campana no local, nem, ainda, menção a eventual movimentação de pessoas na residência típica de comercialização de drogas, não ficando caracterizada a urgência que dispensasse a expedição de prévia autorização judicial, nem que seria impossível que se conseguisse, a tempo, um mandado para a execução da invasão domiciliar, deve ser declarada a absolvição do recorrido, de ofício, pela ilicitude da prova. 2. Embora o apelo tenha sido manejado unicamente pela apelação, por tratar-se de matéria de ordem pública, impõe-se reconhecer a nulidade de ofício das provas e a conseqüente absolvição do processado. Prejudicada a análise das demais teses. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. DE OFÍCIO, DECLARADA A ABSOLVIÇÃO DO RECORRIDO PELA NULIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS A PARTIR DE FLAGRANTE IRREGULAR. (TJGO, AC n. 0385836-40, 1ª Câmara Criminal, j. 09/11/2022).

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PROCESSUAL. ILICITUDE DAS PROVAS. BUSCA PESSOAL. ATITUDES SUSPEITAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIOS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XI, CF/88. ABSOLVIÇÃO. 1. Um processo penal efetivamente garantidor deve trazer ínsita a certeza de que ao acusado, apesar do crime supostamente praticado, deve ser garantido o usufruto de seus direitos previstos especialmente na Constituição Federal/88. 2. Revelam-se inadmissíveis os elementos probatórios a que os órgãos estatais somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita. PARECER DESACOLHIDO. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA ABSOLVER OS APELANTES EM RAZÃO DA NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO ILÍCITO. (TJGO, AC n. 0032449-59, 2ª Câmara Criminal, j. 07/11/2022).

“APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. CONTAMINAÇÃO. Demonstrado que todos os elementos probatórios dos autos, inclusive a apreensão do instrumento bélico e das munições, decorreram de ilícitas buscas pessoal e veicular, imperiosa a manutenção da absolvição do acusado. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, AC 0014421-70.2016.8.09.0175, 2ª Câmara Criminal, DJ de 23/8/2022)

Assim, se o material probatório amealhado sob o crivo do contraditório não exprime certeza sobre as fundadas razões do procedimento policial, impõe-se declarar a nulidade da busca veicular que foi realizada em relação ao recorrente.

E, uma vez nulos os elementos probatórios que lastreiam a materialidade e autoria do



delito, a absolvição do recorrente é medida que se impõe.

Recurso do Ministério Público prejudicado.

ANTE EXPOSTO, desacolhendo o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço de ambos os recursos, dou provimento ao apelo defensivo para reconhecer nulidade na busca veicular por falta de justa causa ou fundada suspeita, absolvendo o apelante com fulcro no art. 386, II, do CPP. Recurso ministerial prejudicado.

É o voto.

Goiânia, hora e data da assinatura eletrônica.

**Lília Mônica de Castro Borges Escher**

**Desembargadora RELATORA**



## APELAÇÃO CRIMINAL DUPLA

Número : 0194282-04.2017.8.09.0006

Comarca : Anápolis

1º Apelante : Ministério Público

1º Apelado : Leandro Augusto Bueno Miranda

2º Apelante : Leandro Augusto Bueno Miranda

2º Apelado : Ministério Público

Relatora : Desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher

### EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL DUPLA. TRÁFICO DE DROGAS. APELO DEFENSIVO. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. 1) Ausente elementos de prova que indiquem justa causa ou fundada suspeita para realização de busca veicular, declare-se a nulidade das provas, impondo-se absolvição com base no art. 386, II, CPP. 2) Recurso defensivo conhecido e provido. APELO MINISTERIAL. AUMENTO DA PENA APLICADA. 3) Recurso ministerial conhecido e prejudicado.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Quarta Turma Julgadora de sua Segunda Câmara Criminal, por unanimidade de votos, desacolher o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conhecer e prover os recursos defensivos, para reconhecer nulidade na busca veicular por falta de justa causa ou fundada suspeita, absolver o apelante com fulcro no art. 386, II, do CPP, recurso ministerial prejudicado, nos termos do voto da Relatora e da Ata de Julgamento.

Presidiu a Sessão de Julgamento o Desembargador Edison Miguel da Silva Júnior.

Presente, o Procurador de Justiça, nos termos da Ata de Julgamento.

Goiânia, data e assinado digitalmente.

**Lília Mônica de Castro Borges Escher**

**Desembargadora RELATORA**

